

118



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10650-000.600/90-51

(nms)

Sessão de 25 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.523

Recurso n.º 85.316
Recorrente ZEBU INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida DRF EM UBERABA - MG

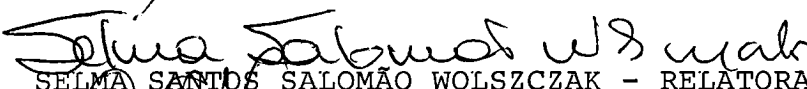
FINSOCIAL/FATURAMENTO. Omissão de receita caracteriza recolhimento a menor da contribuição ao FINSOCIAL. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZEBU INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1991


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA


ANTÔNIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



119

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.650-000600/90-51

Recurso Nº: 85.316
Acórdão Nº: 201-67.523
Recorrente: ZEBU INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que confirmou parcialmente exigência de recolhimento de contribuição ao FINSOCIAL-Faturamento, oriunda de omissão de receita que, segundo a acusação, teria sido constatada em ação fiscal relativa ao Imposto de Renda, e da qual teria resultado por igual lançamento de ofício.

A decisão recorrida está a fls. 43 e fundamenta-se em que, verbis: "no processo principal, sob o nº 10650-000597/90-48, as razões da aimpugnante não lograram reformar aquele feito fiscal", "a autuada não trouxe novos elementos ao presente processo, que pudessem modificar o entendimento expendido no principal".

Cópia da decisão proferida naquele administrativo não consta dos autos.

As razões de recurso estão a fls. 48/50. Leio o apelo em sessão, para melhor identificação da matéria em litígio.

A fls. cópia do v. acórdão 103-11.333, cujo inteiro

120

teor leio.


É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Adoto, como razões de decidir, aquelas expendidas pelo eminente Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira no voto condutor do v. acórdão 103-11.333, como se aqui integralmente transcritas.

Por conseqüência, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 25 de outubro de 1991


SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK